

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19 / 05 / 1999
C	<i>stabilitus</i>
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10783.006526/93-88
Acórdão : 203-04.910
Sessão : 16 de setembro de 1998
Recurso : 103.560
Recorrente : OCEANIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

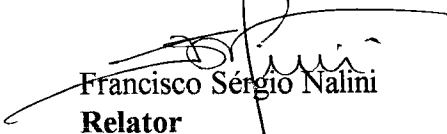
IPI – SELO DE CONTROLE – PENALIDADE – Aplica-se a multa de 30% do valor comercial do produto estrangeiro, legalmente importado, a quem, estando autorizado a efetuar a selagem em seu estabelecimento, nos termos do artigo 153, parágrafo único, do RIPI/82, não cumpre esta obrigação (artigo 366, III, do RIPI/82). **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: OCEANIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1998


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Mauro Wasilewski, Roberto Velloso (Suplente), Elvira Gomes dos Santos e Sebastião Borges Taquary.

cl/cf/gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10783.006526/93-88
Acórdão : 203-04.910
Recurso : 103.560
Recorrente : OCEANIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Adoto, transcrevo e leio o relatório contido na Decisão de fls. 87 a 92:

“Contra a empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração de fls. 03/05, pelo fato de que a mesma não efetuou a selagem de produtos importados de sua responsabilidade, conforme autorização excepcional prevista na legislação vigente, ou seja, em suas dependências, no prazo de 48 horas do desembaraço. Não escriturou também o livro de controle de selos mod. 4, inobservando assim, obrigações acessórias previstas em lei, que se convertem em principal, ficando desta forma sujeita a multa prevista no artigo 366 inciso III do Decreto 87.981 de 23.12.82.

Enquadramento legal:

artigos 134, 135, 149, 152, inciso II e 153, § único, 352, inc. II (reincidência) e 366, inc. III do Decreto nº 87.981, de 23/12/82.

INCONFORMADA, a autuada aduz as razões de fls. 41 a 52, nas quais alega, em síntese, que:

- a) a impugnante realizou a importação de produtos industrializados e vendeu-os no mercado interno sem haver procedido à selagem em suas dependências.
- b) em razão dessa conduta, foi autuada pelo fisco com a penalidade prevista no artigo 366 inciso III do RIPI/82.
- c) trata-se portanto de suposta infração relativa ao descumprimento de obrigação acessória, quando da selagem de produtos importados do exterior.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10783.006526/93-88
Acórdão : 203-04.910

d) a autuada solicitou autorização para proceder a selagem dos produtos importados em local diverso da repartição fiscal que procedeu ao respectivo desembaraço. Pela legislação ficou previsto que seria em seu estabelecimento.

e) achar que o local da selagem comprometeu a finalidade prevista pelo legislador é admitir que o responsável pela selagem não poderia contratar outra empresa especializada para fazê-lo, de maneira a atender as exigências legais ou sequer alugar temporariamente espaço adequado com aparelhagem própria e mão de obra adequada para futura selagem.

f) houve recolhimento do tributo devido, os selos foram colados adequadamente de forma a impossibilitar o seu reaproveitamento e não foi frustrado o exercício do poder fiscalizador da União, não havendo também prejuízo ao controle de bens importados do exterior.

g) a importância despropositada que foi conferida ao local da selagem pela fiscalização inviabiliza a importação de bebidas, mormente para uma empresa comercial importadora e exportadora cujas instalações resumem-se a duas salas no centro de Vitória.

h) a multa é devida quando não se observar o “modus operandi” estabelecido em lei para aplicação.

i) o fator local serve como critério discriminatório, facultando somente às grandes empresas a prerrogativa de importar bebidas, em flagrante detrimento ao pequeno e médio empresário.

j) o local pré-determinado para selagem de bebidas é irrelevante para o interesse da arrecadação ou fiscalização, bastando que se esclareça qual o local onde dita obrigação vai se efetivar, conforme previsto em lei.

l) não pretendeu o legislador, no conjunto de normas concernentes aos selos, trazer uma determinação inflexível do local onde se procederia a selagem.

m) na visão da interessada, não ocorreu infração alguma e muito menos a hipótese de dolo por não haver intenção da autuada na prática da suposta infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10783.006526/93-88
Acórdão : 203-04.910

n) foi apenada também por reincidência verificada por prática anterior e conduta semelhante na forma do art. 352, I e "b", II, todos do RIPI/82.

o) a exemplo das autuações anteriores, em hipóteses praticamente idênticas, a infração está pautada em não haver se efetivado a selagem em estabelecimento autorizado.

p) a autorização do legislador para que a aplicação dos selos possa ser feita em outro local que não a repartição que efetuou o desembaraço é o reconhecimento, pelo legislador, da impossibilidade de se proceder à selagem em recinto aduaneiro.

q) como exemplo, cita a autorização dada à interessada facultando a realização de selagem no estabelecimento do comprador da mercadoria, em auto anterior referente a importação de bebidas, no caso da SEAGRAM.

r) mais do que representa seu conteúdo, a referida autorização, depois de concedida, expressa o reconhecimento embutido de que é irrelevante o local, como já exaustivamente demonstrado.

s) no item 3º da concessão obtida é relevante a disposição que cita que as empresas em situação similar deverão ter o mesmo procedimento, solicitando autorização à autoridade promotora do desembaraço aduaneiro.

t) requer a conversão do julgamento em diligência, para determinar adoção de providência pela D.R.F jurisdicionante do destino das mercadorias, no sentido de apurar o real destino dos selos.

u) e por fim, argumenta não haver reincidência sobre fatos ainda não definitivamente julgados, não procedendo assim, a majoração da multa e solicita a improcedência da autuação em lide que deverá ser cancelada por medida de justiça.

Foram observadas, no trâmite do processo, as formalidades previstas no Decreto nº 70.235/72, com as alterações da lei nº 8.748/93."

A autoridade monocrática não atendeu o pleito da requerente, com as seguintes razões resumidas na ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10783.006526/93-88
Acórdão : 203-04.910

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS.

SELO DE CONTROLE-PENALIDADE: APLICA-SE A MULTA DE 30% DO VALOR COMERCIAL DO PRODUTO ESTRANGEIRO, LEGALMENTE IMPORTADO, A QUEM ESTANDO AUTORIZADO A EFETUAR A SELAGEM EM SEU ESTABELECIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 153, PARÁGRAFO ÚNICO DO RIPI/82, NÃO CUMPRE ESTA OBRIGAÇÃO.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE”

Irresignada, a interessada apresenta Recurso, nas páginas 94 e seguintes, tecendo as seguintes considerações:

- a) a infração detectada diz respeito ao local de selagem e não à sua falta, ou à maneira de sua realização;
- b) forma, segundo Clóvis Beviláqua, é a exteriorização de um fato, ou, tomada a expressão em seu sentido restrito, em função dos atos de manifestação de vontade, o revestimento jurídico que exterioriza a declaração de vontade;
- c) o vocábulo forma, da maneira empregada no art. 366, III, do RIPI/82, diz respeito a um tipo determinado, sob cujo modelo se faz algo, e a interpretação literal conduz à maneira de se proceder à selagem com emprego de cola especial que impossibilite a retirada do selo, aplicação respeitando a ordem crescente de numeração, bem como prazo de aplicação, devolução nas hipóteses cabíveis, etc;
- d) a multa é devida quando não se observar o “modus operandi” estabelecido em lei para aplicação, e o local da selagem não está subsumido à norma legal que comina a sanção;
- e) não pretendeu o legislador trazer uma determinação inflexível onde se procederia à selagem;
- f) não houve dolo, porque não houve anterior intenção da autuada na prática da suposta infração;
- g) a autorização dada à recorrente facultando a realização da selagem no estabelecimento do comprador da mercadoria, mais do que representar o seu conteúdo próprio, a



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10783.006526/93-88

Acórdão : 203-04.910

surtir efeitos depois de concedida, expressa verdadeiro juízo de valor, porque contém o reconhecimento embutido de que é irrelevante o local;

h) caso os Conselheiros entendam necessário, requer que se converta o julgamento em diligência para a apuração do destino dado aos selos, da forma de colagem, etc; e

i) reitera todos os termos da impugnação.

Pelos fundamentos expostos, requer, por fim, o provimento ao recurso para que viesse a ser cancelado o auto de infração, e, alternativamente, caso os Conselheiros entendessem oportuno, transformassem o recurso em diligência para apuração do destino dado aos selos, forma de colagem, etc.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10783.006526/93-88
Acórdão : 203-04.910

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

Esta matéria já foi apreciada por esta Câmara no Processo nº 10783.000629/92-17, de interesse da requerente, onde foi produzido o Acórdão nº 203-02.329, atuando, de forma brilhante, o Conselheiro-Relator Celso Antônio Lisboa Gallucci.

Por entender como perfeito o voto vencedor, sendo ele próprio para o caso em tela, transcrevo-o e adoto-o na minha decisão:

“O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Da leitura dos autos extrai-se que a recorrente não selou os produtos (bebidas) legalmente importados, em seu estabelecimento, conforme estava autorizada, como excepcionalmente permite o artigo 153 do mesmo Regulamento. Ressalte-se que o prazo para a selagem era de quarenta e oito horas contando da entrada no seu estabelecimento, segundo dispõe o parágrafo único do artigo acima mencionado. Não cumpriu, pois, o que o Regulamento estabeleceu.

Argumenta a recorrente que o fato de não ter efetuado a selagem no local previsto no RIPI não tem o condão de enquadrá-la na infração tipificada no artigo 366, III do mesmo Regulamento. Alega que a multa é devida quando não se observar o “modus operandi” estabelecido em lei para aplicação, e que o local da selagem não está subsumido à norma legal que comina a sanção. Defende, assim, que não violou a forma a que se refere o inciso III, do artigo 366 do RIPI, devendo tal vocábulo ser tomado no mesmo sentido com que foi definido por Clóvis Beviláqua.

Desenvolvendo sua argumentação expõe a recorrente, “in verbis”:

“Aplica-se, então, o velho preceito, segundo o qual, prescrevendo a lei determinada forma, o juiz deverá considerar válido o ato se praticado por outra forma, tiver atingido o seu fim.

Por isto, indaga-se, a forma concernente à selagem, prevista no RIPI, visa assegurar a garantia de quais interesses? Ou melhor, qual a finalidade pretendida pelo legislador ao dispor sobre a forma de selagem? Tal finalidade foi atingida?”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10783.006526/93-88
Acórdão : 203-04.910

Disse o insigne civilista Clóvis Beviláqua ao comentar o artigo 169 do Código Civil, que “forma é o conjunto das solenidades, que se devem observar para que a declaração da vontade tenha eficácia jurídica.” Conclui dizendo que “é o revestimento jurídico a exteriorizar a declaração da vontade (Código Civil Comentado – Editora Rio).

Ora, tenho como suficientemente razoável que o modo de efetuar a selagem – a singela aplicação com cola de selo na garrafa – o “modus operandi” de que fala a recorrente, não pode estar compreendido no que Clóvis Beviláqua define como o “revestimento jurídico a exteriorizar a declaração da vontade”.

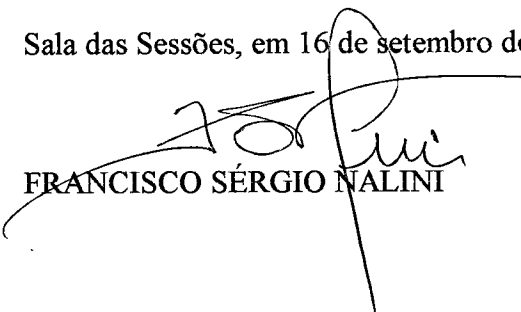
“A linguagem do legislador é uma linguagem natural, penetrada, em certa porção, por termos e locuções técnicas” diz Paulo de Barros Carvalho (Curso de Direito Tributário – Editora Saraiva – pg. 4). É, pois, bem mais aceitável tomar o vocábulo “forma” que aparece no inciso III do artigo 366 do RIPI no seu sentido comum, no seu sentido usual, do que no sentido técnico-jurídico com que é empregado no artigo 169 do Código Civil.

Entendo que está correta a decisão do julgador de primeiro grau, que considerou como tendo sido cometida a infração tipificada no inciso III do artigo 366 do RIPI.

Em razão do acima exposto nego provimento ao recurso.”

Nestes termos, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1998



FRANCISCO SÉRGIO NALINI